



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1167792-50.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante KELLY CRISTINA ANTUNES FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ADAM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente) E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto Nº: 9816

Embargos De Declaração Nº: 1167792-50.2023.8.26.0100/50000

Relator: Vitor Frederico Kümpel

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Kelly Cristina Antunes Ferreira

Embargado: Adam Administração de Bens Ltda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante aponta contradição no aresto em comento. Vício inexistente. Provimento colegiado exauriente e devidamente fundamentado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela apelante, em razão do acórdão de fls. 297/305 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

APELAÇÃO CÍVEL. Embargos de Terceiro. Sentença de improcedência. Irresignação da Apelante que não se sustenta. Efeito Suspensivo – Prejudicado o pedido em razão do julgamento ora realizado. Alegação de que o imóvel goza da proteção de impenhorabilidade destinada ao bem de família. Apelante que não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o imóvel serve para sua moradia e tampouco que seria o único imóvel disponível para tanto. Ônus da prova que incumbia à Apelante. Inviabilidade de proteção da Lei 8.009/90. Possibilidade de penhora sobre a quota-parte titularizada pelo devedor, inexistindo óbice à alienação do bem indivisível por inteiro, preservada a quota-parte de cada um dos coproprietários e resguardado o direito de preferência na arrematação do bem. Inteligência do art. 843 do CPC. Precedentes do STJ e

desta Corte Paulista. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Sustenta a Embargante que o Aresto em comento é manifestamente contraditório face às provas dos autos no sentido de que o imóvel objeto dos embargos de terceiro serve como sua única residência. Sustenta, ainda, ser inviável a penhora de fração ideal de bem de família.

Desnecessária a intimação da parte embargada, dada a possibilidade de imediato julgamento do feito.

É o breve relatório.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito, pois notória a inexistência do vício apontado.

Como bem aponta Humberto Theodoro Júnior, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material* (THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 898).

Ocorre que não há qualquer vício no *decisum* embargado, inócuentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, revelando-se o recurso mero inconformismo.

O Acórdão embargado examinou todas as questões controvertidas constantes dos autos, consignando que:

O conjunto probatório carreado aos autos, no entanto, nos termos em que definido na referida Lei nº 8.0009/90, não permite configurar bem de família o imóvel objeto da constrição.

Embora a recorrente alegue que reside no imóvel descrito na matrícula nº 47.326 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos e que desde 2019, com o falecimento de seu pai recebeu sua quota parte na condição de herdeira legítima, observa-

se que declarou no Imposto de Renda (anos de 2019, 2020 e 2021 - fls. 35/43, 46/54 e 55/63), residir em endereço diverso, qual seja, na Av. Júlio Prestes, 1.245, Apto 55, Vila Galvão Guarulhos/SP.

E, a despeito da comprovação de que a ré deixou de residir no referido endereço, é certo que esse fato não comprova sua residência no imóvel penhorado.

Com efeito, inexistem provas que revelem suficientemente a demonstrar que efetivamente reside no imóvel penhorado, tampouco apresentou certidão do Oficial de Registro de Imóveis para demonstrar que a mesma não possui outros imóveis que possam servir de moradia.

Neste cenário, revela-se perfeitamente possível a penhora da quota-parte pertencente à executada Paula Fernanda Antunes Teixeira, inexistindo óbice à alienação do bem indivisível por inteiro, preservada a quota-parte de cada um dos coproprietários e resguardado o direito de preferência na arrematação do bem.

Na verdade, a Embargante está inconformada com a parte do acórdão que lhe é desfavorável e pretende, por meio destes embargos de declaração, rediscutir controvérsia já dirimida e obter a reforma da decisão, o que extrapola os limites do recurso escolhido.

Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama,

inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 53 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração” (1ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 294.936, Relator Ministro Sérgio Kukina, 15.10.2013).

Como bem observou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “*se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação*” (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, muito menos violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, a preservação do provimento combatido é medida de rigor.

Ante o exposto, não havendo vício a ser suprido, ficam **REJEITADOS** os embargos de declaração.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica